



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.020290/2008-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.007 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.INTEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso for apresentado em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Albereto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos..

## Relatório

No Relatório Fiscal de fls. 15 , a Autoridade autuante registra que lavrou o auto em razão de a empresa nas competências compreendidas entre 12/2003 a 12/2007, ter fornecido aos segurados empregados **parcela in natura** - alimentação **sem incluir** tal parcela **em suas folhas de pagamento e sem descontar de suas remunerações as contribuições**, por eles devidas, **incidentes sobre essa parcela salarial**, *verbis*:

*“ Tal infração ocorreu nas competências compreendidas entre 12/2003 a 12/2007 , uma vez que a empresa forneceu no período a segurados empregados parcela in natura - alimentação sem incluir tal parcela em suas folhas de pagamento e sem descontar de suas remunerações as contribuições, por eles devidas, incidentes sobre essa parcela salarial.*

*Tais pagamentos foram constatados através do exame das folhas de pagamento e dos livros Diário e Razão.*

*A remuneração paga aos segurados empregados, por se enquadrar na definição de salário-de-contribuição contida no artigo 28, I, da Lei n 8.212/91 , foi considerada pela fiscalização **como parcela de natureza salarial**, devendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária, estando a empresa obrigada a arrecadar, mediante desconto da remuneração do segurado empregado, a contribuição por ele devida incidente sobre as parcelas recebidas, nos termos e prazos da legislação vigente.”*

A Recorrente argüi que : “ o fornecimento das refeições não é considerado salário *in natura* e, via de conseqüência, tal benefício não constitui fato gerador de contribuição previdenciária, segundo entendimento já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a improcedência do crédito tributário em questão é medida que se impõe.”

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por unanimidade de votos, na forma do Acórdão nº 02-28.867 às fls. 145, a 9ª da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, em 04 de outubro de 2010, julgou improcedente a impugnação e manteve a multa exigida pelo Auto de Infração em comento.

### **RECURSO**

A Recorrente interpôs Recurso voluntário na forma do documento de fls. 125.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente alegando que teria sido notificada em 01.03.2011, interpôs Recurso voluntário em 30.03.2011 na forma do documento de fls. 125 :

*“ Da tempestividade*

*Tendo sido intimada a Recorrente do v. acórdão nº 02-28.867 em data de 01.03.2011. terça-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação deste recurso teve início em 02.03.2011, quarta-feira, para exaurir-se em 31.03.2011. quinta-feira.”*

Conforme Aviso de recebimento - AR de fls. 124, a empresa fora notificada em 25/02/2011. Portanto o prazo para interpor Recurso expirou em 29/03/2011. Isto posto, conclui-se **intempestiva sua peça recursal.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não conheço do Recurso por ser INTEMPESTIVO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator